

Aplicação da Lei do Superendividamento ao MEI como forma efetiva de sua proteção jurídica e dignidade humana

José Roberto Lopes Fernandes¹
Juiz de Direito no estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Cenário de superendividamento e a necessidade de regulamentação legal de seu tratamento e prevenção 2. Aspectos normativos da Lei 14.181/2021. Novos institutos protetivos. 3. Conceito de superendividamento. 4. Da aplicação da Lei do Superendividamento ao MEI como fator de justiça social. 4.1 Das razões jurídicas para aplicação da Lei do Superendividamento ao MEI. 4.2 Das razões sociais para aplicação da Lei 14.181/2021 ao MEI. 4.3 Das razões econômicas. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Mesmo com o retorno da atividade econômica, fim das restrições decorrentes da pandemia e até aumento da população ocupada, o cenário de grande endividamento de parcela significativa da população brasileira persiste e até aumentou.

Enquanto a renda média da população logo após a pandemia caía para pouco mais de R\$ 2.400,00, menor patamar da série histórica² chegando a atingir em grandes centros R\$ 1.378,00³, brasileiros com “nome sujo” passaram a dever R\$ 4.000,00 em média, conforme estudo da Serasa Experian⁴, cenário indicativo de um superendividamento generalizado da população considerada de baixa renda.

O mesmo estudo ainda apontou, em relação aos segmentos das dívidas, que as finanças dos brasileiros continuam mais comprometidas com bancos e cartões (28,17%), em segundo lugar aparecem débitos de contas básicas, como água, gás e energia (23,21%) e, em terceiro, contas do varejo (12,62%), sendo que a soma das dívidas chegou a R\$ 265,8 bilhões, R\$ 7,5 bilhões a mais do que o registrado no pico da pandemia.

Sensível a esse cenário de crise e de grande endividamento de parcela significativa da população, o legislativo promulgou a Lei 11.181/2021, sancionada no dia 1º de julho de 2021, que passou a ser conhecida por Lei do Superendividamento, que atualiza o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo um novo regime jurídico não só de prevenção, mas também de tratamento do superendividamento existente no país.

Com efeito, pesquisa realizada aponta que o número de inadimplentes subiu e

¹ Especialista em Direito Privado e Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura. Mestre em Direito pelo Centro de Estudos de Direito Econômico e Social (Cedes).

² Disponível em: <https://www.istoeedinheiro.com.br/renda-media-do-trabalho-no-4o-tri-e-a-mais-baixa-da-serie-historica-diz-ibge/>. Acesso em 21 abr. 2021.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/04/07/renda-media-cai-e-atinge-minima-historica-nas-regioes-metropolitanas-r-1378.ghtml>. Acesso em 21 abr. 2021.

⁴ Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasileiros-com-nome-sujo-devem-r-4-mil-em-media-aponta-seras-a/#:-:text=Compartilhe%3A,quarta%2Dfeira%20\(20\)](https://www.cnnbrasil.com.br/business/brasileiros-com-nome-sujo-devem-r-4-mil-em-media-aponta-seras-a/#:-:text=Compartilhe%3A,quarta%2Dfeira%20(20)). Acesso em 21 abr. 2021.

chega a 65 milhões em março de 2022⁵, o que não acontecia desde março de 2020.

Além de tratar em linhas gerais de institutos trazidos pela Lei do Superendividamento, o objetivo deste artigo é propor um pequeno avanço interpretativo nessa recente lei, destinada, *a priori*, apenas ao consumidor “pessoa natural”: que seus importantes e novos institutos de repactuação de dívidas (art. 104 A) e o plano judicial compulsório (art. 104 B) também se apliquem ao microempreendedor individual (MEI), demonstrando as razões jurídicas, econômicas e sociais para tanto, que se revela mais justo e consentâneo à realidade do nosso país, composta também de pequenos empreendedores individuais, muitos dos quais perderam seu emprego na pandemia, iniciaram por isso negócios próprios, representam grande parcela da população endividada e estão ficando esquecidos ou desemparados pelo sistema legal vigente.

1. Cenário de superendividamento e a necessidade de regulamentação legal do tratamento e prevenção

De acordo com dados do Serasa Experian no ano de 2021, 1,6 milhões de pessoas se tornaram inadimplentes e 63 milhões de brasileiros (cerca de 30% da população) estavam com suas contas atrasadas⁶. São cidadãos, muitos deles consumidores, que vêm rolando suas dívidas, parcelando-as no cartão de crédito ou mesmo contratando empréstimos sucessivos para pagar até mesmo despesas fixas. Apontamos esses números, próprios do período imediatamente anterior ao advento da Lei do Superendividamento, justamente para mostrar o cenário que a justificou.

Diante desse quadro, vem então, em boa hora, no ano de 2021, a Lei 14.181 que, preocupada com o cenário de endividamento da população brasileira e atualizando alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, trouxe medidas de tratamento do superendividamento, prevendo um plano de pagamento conciliatório em bloco, mediante audiência com a presença de todos os credores e um plano compulsório para os que não conciliarem.

Trata-se de mecanismos importantes e até então inexistentes no ordenamento jurídico, para garantir os acordos e a repactuação das dívidas, de maneira que a referida lei tem sido chamada também de recuperação judicial do consumidor, ao buscar, entre outras finalidades, livrar o cidadão de boa-fé de suas dívidas, recuperando seu equilíbrio financeiro.

Importante destacar que a lei prevê não só o “tratamento”, mas também a “prevenção” do superendividamento, acrescentando ao art. 4º do CDC dois novos princípios: o fomento das ações direcionadas à educação financeira do consumidor (inc. IX) e a própria prevenção do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (inc. X), garantindo ainda sua educação financeira e crédito responsável (art. 6º XI).

Com efeito, não se pode negar que, além de tratar daquele que já está superendividado, torna-se muito importante também prevenir o superendividamento de outros

5 Disponível em: <https://valor.globo.com/financas/noticia/2022/04/20/numero-de-inadimplentes-sobe-em-marco-e-chega-a-6569-milhoes-diz-serasa.ghml>. Acesso em 21 abr. 2021.

6 SERASA. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/mais-de-um-milhao-e-meio-de-pessoas-se-tornaram-inadimplentes-em-2021-mostra-serasa-experian/>. Acesso em 26 jul. 2021.

diante do inegável avanço verificado na oferta de crédito e crescimento dos meios (inclusive eletrônicos) de acesso a ele. E os efeitos nocivos do superendividamento (presente e/ou futuro) trazem ambiente prejudicial não só para o consumidor, mas também para o sistema econômico. Assim, inclusão social do consumidor e acesso ao crédito são também importantíssimos para o desenvolvimento da economia.

Por todos esses princípios e medidas de fomento de ações direcionadas à educação financeira dos consumidores, regras de crédito responsável estabelecendo algumas diretrizes e procedimentos a serem observados nas etapas de oferta e contratação de crédito e instrumentos para conter possíveis abusos na oferta deste crédito, inclusive, vale lembrar, a idosos e vulneráveis em geral, a Lei 14.181/2021 poderia ser também chamada de lei do crédito responsável.

2. Aspectos normativos da Lei 14.181/2021. Novos institutos protetivos

Trouxe referida lei novos importantes institutos ao CDC, entre eles o de repactuação de dívidas (art. 104 A) e o plano judicial compulsório (art. 104 B). Em algumas situações, prevê ainda necessária regulamentação, permitindo-se inclusive que a repactuação seja possível extrajudicialmente.

O art. 104 exige a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A (não só limitada, portanto, a instituições financeiras) para instauração do processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória conjunta, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Por não ser objeto de estudo do presente trabalho, deixamos de aprofundar a análise dos referidos institutos.

Destaca-se, entretanto, que há que se diferenciar situações de superendividamento com a de mera inadimplência ou endividamento, pois se muitos estão endividados com até mesmo suas despesas fixas mensais, o superendividado é quem chega ao ponto de não conseguir prover a sua própria subsistência, ter um mínimo de existência e pagar suas contas. E somente para esses últimos, previu-se proteção e tratamento por meio da lei em comento. Também por fugir do objetivo deste trabalho, não aprofundaremos na conceituação ou parâmetros do chamado “mínimo existencial”.

3. Conceito de superendividamento

Entrando no conceito de superendividamento, pela redação do art. 54-A, §1º do CDC, este é compreendido pela “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”.

E não são todas as dívidas que poderão ser repactuadas. Excluem-se do processo de repactuação de dívidas e de eventual plano judicial compulsório, nos termos do §2º do art. 54-A e §1º do 104-A, as dívidas com garantia real, os financiamentos imobiliários, os contratos de crédito rural e dívidas “contraídas mediante fraude ou má-fé”, as feitas sem a intenção de realizar o pagamento, excluindo-se ainda do tratamento do superen-

dividamento a contratação de “produtos e serviços de luxo de alto valor”.

E, sem dúvida, o foco da lei é realmente o consumidor “pessoa natural” (arts. 54-A e 104-A) que compra produtos ou contrata empréstimos em instituições financeiras, mas que, devido à crise provocada principalmente pela pandemia, fica impossibilitado de honrar os pagamentos e ou parcelas assumidas, seja por desemprego, uma doença inesperada ou qualquer outra razão.

Com efeito, segundo levantamento realizado por empresa de consultoria, a crise provocada pela pandemia de coronavírus deixou marcas profundas no mercado de trabalho. Em média, 377 brasileiros perderam o emprego por hora, em um ano, conforme matéria divulgada no portal G1⁷.

E no Brasil, a Lei do Superendividamento torna-se importante, segundo previsão dos economistas de que, mesmo após a pandemia, o número de desempregados continuaria grande.

E essa previsão, apesar de um crescimento em 2022, se confirma no ano de 2023.

Conforme dados de pesquisa do IBGE, a taxa de desocupação encerrou o primeiro trimestre de 2023 em 8,8%, sendo o menor resultado para o período desde 2015 e segundo analisa a coordenadora do Trabalho e Rendimento do IBGE, Adriana Beringuy, “esse movimento de retração da ocupação e expansão da procura por trabalho é observado em todos os primeiros trimestres da pesquisa, com exceção do ano de 2022, que foi marcado pela recuperação pós-pandemia”⁸.

4. Da aplicação da Lei do Superendividamento ao MEI como fator de justiça social

Assim, a lei realmente vem em boa hora, mas a nosso ver, foi tímida ao tratar do superendividamento apenas em relação a consumidores, “pessoa natural”, omitindo ou se esquecendo de uma grande parcela da população que são também merecedores da proteção legal. Sim, embora de louvável intento, a nosso ver, quanto a seus destinatários, a lei deixou a desejar porque restrinjou ou impossibilitou que uma grande parcela de endividados em nosso país também pudesse ter uma chance de recomeço ou direito a repactuar suas dívidas na forma nela prevista.

Referimo-nos aos microempreendedores individuais (MEI), muitos dos quais, atualmente, representam caldo ou parcela dos desempregados, “pessoas naturais”, que ao perderem seus postos de trabalho durante a pandemia, passaram a trabalhar “por conta”, não raro em suas próprias residências, como autoriza a Lei Complementar 128/2008 que criou a figura do microempreendedor individual com objetivo de propiciar condições de acesso ao mercado formal para o trabalhador informal.

Grande parte desses indivíduos, pessoas físicas, que optaram por fazer parte desse arranjo comercial que se denominou MEI, atuam nas áreas de alimentação, estética, vestuário, artesanato e prestação de pequenos serviços.

Referimo-nos, portanto, a milhares de trabalhadores, como vendedores, cozi-

⁷ Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>. Acesso em 27 jul. 2021.

⁸ IBGE. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acesso em 30 ago. 2023.

nheiros, manicures, cabeleireiros, borracheiros, instrutores de informática, alfaiates, jardineiros, eletricistas, costureiras, encanadores etc., que, na sua essência, são os mesmos cidadãos, seres humanos, que, de repente, na pandemia, se viram desempregados e, em meio à crise, estão buscando alternativas de sobrevivência, alguns ainda na informalidade. Porém, graças a incentivos governamentais, muitos têm-se tornado formais por meio da LC 128/2008, passando a trabalhar por conta e risco próprios, seja na produção, revenda de produtos ou prestação de serviços.

Conforme levantamento feito pelo Sebrae com dados da Receita Federal, foram mais de 2,6 milhões de novos microempreendedores individuais criados em 2020 e o número total de MEI ativos já supera 11,3 milhões em todo o Brasil. Somente no setor de alimentos para consumo domiciliar, foram 106 mil. Cabeleireiros, manicures e pedicures, 131 mil, e venda de roupas 180 mil⁹.

Muitos juristas e doutrinadores poderão dizer, de uma maneira estritamente fria e legalista, que há proteção jurídica para este microempreendedor individual, pois nessa condição se submeteriam ao regime especial da recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005.

Com efeito, entre os benefícios de se tornar um MEI, como ter direito ao auxílio-doença, além de outros, sempre foi pontuada a possibilidade de se valer da recuperação judicial (prevista na Lei 11.101/2005), como uma dessas benesses ou incentivos.

Com todo respeito aos defensores de tal entendimento (que sob o prisma estritamente legal está correto), entendemos que essa parcela dos cidadãos que viram seus empregos desaparecerem durante a pandemia e se tornaram, por necessidade e questão de sobrevivência, da noite para o dia, microempreendedores individuais, de acordo com o que se vê na prática forense ou no meio social, não se valem, quando sufocados pela crise e superendividados, do formal e burocrático instituto jurídico da recuperação judicial, seja pela burocacia e lentidão envolvidas em tal instituto, seja pelos custos que lhe são inerentes.

Trata-se de fato raro no meio forense (em 25 anos de magistratura, nunca nos deparamos com isso nas varas nas quais atuamos) o microempreendedor individual fazer uso da recuperação judicial, medida geralmente utilizada por médias e grandes empresas.

4.1 Das razões jurídicas para aplicação da Lei do Superendividamento ao MEI

O MEI, entenda-se aqui, pessoas físicas como manicure, encanador, cabeleireiro, costureira, cozinheira etc., muitos demitidos durante a pandemia e que se transformaram em microempreendedores individuais por sobrevivência (porque não conseguiram outro emprego), não buscam a via burocrática e custosa da recuperação judicial. Sem outra proteção ou tratamento específico para eles, acabam por sucumbir, desamparados pela proteção da Lei 14.181/2021, quando superendividados.

Até mesmo quando pleiteada por médias e grandes empresas, aquelas que em regra se valem do instituto, a recuperação judicial tem sido objeto de críticas e de

⁹ SEBRAE. Mesmo com pandemia, país registra recorde na abertura de MEI. 2021. Disponível em <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/mesmo-com-pandemia-pais-registra-recorde-na-abertura-de-meis,028f6d7ad1c47710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 26 jul. 2021.

propostas de alteração por vários motivos entre os quais o custo-benefício, entraves burocráticos e vicissitudes (que também comportariam um artigo próprio). Se assim o é para empresas de maior porte, o que não dizer então para o simples e hipossuficiente, do ponto de vista jurídico, microempreendedor individual superendividado.

Entendemos que o regime especial da recuperação judicial da Lei 11.101/05 está para o MEI assim como insolvência civil está para pessoa natural, ou seja, ambos inviáveis e em desuso, tanto que em relação à última o CPC/2015, salvo art. 1052, não trouxe sequer dispositivos específicos.

Como bem observou Abrão (2020), o que não se pode nem se deve é manter o falso sistema de insolvência civil, morto no CPC de 1973 “quando milhares de brasileiros asfixiados pela pandeconomia não conseguirão sair do sufoco e a exclusão social agitará um megamercado de marginalizados totalmente impossibilitados de acesso às linhas de crédito e consumo”¹⁰.

Com efeito, fosse viável e usada na prática, a insolvência civil já seria o suficiente, mas no mundo real, pragmático, não é (tanto que se viu necessária a edição da Lei 14.181/2021 para os superendividados) como assim também o plano especial da recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 não resolve a situação do MEI superendividado, empregado pré-crise pandêmica e que perdeu seu emprego durante a crise sanitária e que continuou tocando seu pequeno negócio.

Entendemos que, enquanto inexistente no ordenamento jurídico, outros instrumentos mais eficazes e desburocratizados (como passou a ser a Lei do Superendividamento) era até razoável defender (até porque não tinha outro instituto) que a recuperação judicial prevista na Lei 11.101/05 era um teórico (embora não utilizado) benefício disponibilizado para o MEI se considerarmos que o consumidor pessoal natural nada tinha de similar.

Porém agora a situação é diferente. Para o consumidor pessoal natural, há institutos muito mais adequados, efetivos e de aplicabilidade prática, de respiro e recuperação trazidos pela nova lei. Desta maneira, defender a aplicação da lei de recuperação judicial (aquela prevista na Lei 11.101/05) acaba sendo uma trava e um suposto benefício ao MEI que não mais se sustenta e que vem “de encontro” e não “ao encontro” de intento do soerguimento ou sobrevivência do microempreendedor individual que também neste momento se encontra exposto à crise e as mudanças do cenário econômico e de consumo, enfim, superendividado. Também oportuno destacar que não me refiro aos conhecidos parcelamentos das dívidas declaradas pelo MEI (DASN), junto ao fisco, que não são objeto do presente trabalho.

E diante deste cenário, temos que aprofundar nosso olhar sobre o que efetivamente será proporcionado e permitido ao MEI, que, a nosso ver, se encontra em um vácuo legal, desamparado. Devemos encontrar ou construir saídas práticas e efetivas para ele, também proporcionando a esse importante agente econômico uma chance ou direito de recomeço no atual quadro de pandemia ainda existente e no cenário pós-pandêmico, preservando-lhe também o mínimo existencial e a sua dignidade.

Além da experiência profissional, compartilho uma situação vivenciada, que me fez refletir sobre o tema. Quando ainda não promulgada a lei do superendividamento (e

10 ABRÃO, Carlos Henrique. *Pandemia e insolvência*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323317/pandemia-e-insolvencia>. Acesso em 26 jul. 2021.

sem previsão se e quando isso aconteceria) e fechado o comércio em geral, inclusive os restaurantes, em razão do isolamento da pandemia, mas já autorizada naquele momento da pandemia covid-19 a entrega em domicílio, fiz um pedido a um estabelecimento que costumava frequentar. Ao receber o pedido em minha residência, deparei-me com o antes garçom (que agora na condição de entregador, explicou-me havia financiado uma moto para fazer entregas para não ser demitido). Indaguei a ele como estava uma das cozinheiras do estabelecimento, senhora humilde a quem tinha muito respeito e simpatia, obtendo a resposta que ela infelizmente havia sido demitida em razão da necessidade de redução do quadro de funcionários do restaurante e que ela então passou a vender pequenas e simples marmitas em sua residência, apenas comprando um pouco a mais da comida que já comprava, para então fazer as tais marmitas que passaram então a ser sua fonte de renda.

Muito gentil e preocupado com a colega de trabalho demitida, o entregador (antes garçom) me indagou, já que eu era supostamente conhecedor do Direito, se eu tinha alguma recomendação jurídica para ela quanto a formalidades da nova atividade. Naquele momento (chovia inclusive) sem muito refletir recomendei então que se formalizasse como MEI para que não ficasse desamparada pelo sistema normativo. Algum tempo depois, entra em vigor a lei do superendividamento, protegendo apenas a pessoa física.

Lembrei-me da senhora demitida e pensei que se ela se tornasse uma superendividada com a compra da comida (para sua casa e sustento de sua família) e um pouco mais que passou a comprar para fazer as marmitas que vendia, como MEI (por mim recomendada), não teria a proteção legal da lei do superendividamento, repita-se, que garante proteção apenas às pessoas físicas. Não que ela tenha se superendividado. Aliás, nunca mais tive notícias, faço votos que não e espero sinceramente que seu pequeno negócio de venda de marmitas tenha prosperado.

Mas, em tese, como ficaria a proteção jurídica dessa pessoa, caso se tornasse uma superendividada?

Penso que, diante dos limites constitucionais impostos pelo respeito à dignidade humana, em torno do qual todo o ordenamento jurídico há de ser compreendido e considerando que o microempreendedor individual que luta pela sobrevivência é acima de tudo, abstraída a ficção jurídica, uma pessoa física, de carne e osso, há que ser assegurado para ele também um mínimo existencial a proibir que ele, na condição também de superendividado, não seja abandonado e ferido em sua dignidade. Como leciona o ministro Luiz Edson Fachin, “todo ser, para ser humano, necessita de um mínimo existencial de dignidade, habitação, vestuário, lazer... Isso há de ser preservado!”¹¹.

E a aplicação dos novos institutos trazidos pela Lei 14.181/2021 ao MEI viria suprir essa lacuna, proporcionando para ele mecanismo mais efetivo de recuperação pois tal qual o consumidor “pessoa natural” aquele também está sofrendo com a crise e consequente diminuição de seu já pequeno faturamento e como pessoa física também desprovido muitas vezes de uma educação financeira, confunde ou mistura sua pequena atividade de onde retira o sustento também com as despesas do lar e de consumo da família, não separando, em suma, as finanças do negócio da sua vida pessoal e familiar.

11 FACHIN, Luiz Edson. *O Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

Assim, não é preciso muito esforço para se perceber que o empreendedor individual está também no olho do furacão da crise provocada pela pandemia, passível de enfrentar as mesmas dificuldades e deficiências, no que se refere à assimetria informacional, hipossuficiência no sentido de conhecimento técnico e superendividamento da mesma forma que qualquer cidadão consumidor de produtos e serviços, valendo lembrar que a vulnerabilidade do consumidor caracteriza-se não só pela insuficiência econômica, mas também técnica e informacional.

Essa equiparação, aliás, do microempreendedor individual a consumidor não é inédita.

Nos termos do art. 2º “caput” do CDC, consumidor é toda pessoa “física ou jurídica” que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, no referido dispositivo legal o legislador optou por não delimitar a definição do consumidor apenas à pessoa física.

E especificamente ao microempreendedor individual, a Nota Técnica nº 14, de 2015, do Ministério da Justiça e Senaçon (Proc. 08012.002542/2015-84) já reconhece o MEI como sujeito de direitos enquanto consumidor de produtos e serviços¹².

Em referida nota técnica, de modo excepcional, a Secretaria Nacional do Consumidor reconhece que “atualmente o microempreendedor individual, por ser pessoa jurídica de direito privado, não possui acesso aos órgãos de defesa do consumidor locais (Procons)” pode sim ser consumidor, e, portanto, com direitos assegurados na legislação consumerista nacional para fins de possibilitar a eles o acesso ao serviço público para solução de conflitos de consumo na plataforma consumidor.gov.br.

Sem aprofundar aqui sobre a questão da natureza jurídica do MEI ou mesmo sobre as teorias para aplicação do CDC a pessoas jurídicas (teorias finalistas, maximalistas, finalista aprofundada etc. - também não objeto do presente trabalho), em suma, acompanho o entendimento de Carlos Alberto Bittar, pelo qual o direito do consumidor nasce justamente da desigualdade de posição e de direitos entre consumidor e fornecedor, ainda que o bem ou serviço possam ter destinação profissional.

4.2 Das razões sociais para aplicação da Lei 14.181/2021

E mais, além de defensável do ponto de vista jurídico, a aplicação da Lei do Superendividamento ao MEI também se fundamenta em um princípio de justiça social e coerência, na medida em que o objetivo da Lei Complementar 128/2008, ao criar a figura do MEI, foi, de maneira simplificada, retirar da clandestinidade indivíduos que autonomamente em pequenas atividades atuavam e atuam na irregularidade, que se encontravam no mercado informal e passaram a fazer recolhimentos (ainda que simplificados) de impostos aos cofres públicos.

E muitos trabalhadores assim o fizeram, regularizando-se, tornando-se formais, como demonstram os números constantes no início deste artigo. Dessa maneira, revelar-se-ia de extrema injustiça, a essa altura, em plena crise, aos que optaram por esta regularização, agora não poder se valer das benesses trazidas pela Lei do Superendividamento.

¹² SENACOM. Disponível em https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/notas_tecnicas/nota-tecnica_14-2015_mei.pdf. Acesso em 26 jul. 2021.

damento, enquanto aqueles que, de certa forma, à margem da lei, optaram por ficar na informalidade (e nada recolheram), poderão se valer dos benefícios da nova lei, o que seria inconcebível do ponto de vista moral, ético e de justiça.

E pela nossa proposta, logicamente ficariam excluídas da repactuação as mesmas dívidas que são vedadas para o consumidor pessoa natural, ou seja, não protegerão o MEI naquelas dívidas que tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou que foram decorrentes de aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. A boa-fé haverá sempre de prevalecer.

Também necessário que se demonstre o vínculo das dívidas que o levaram ao superendividamento com sua pequena atividade confundindo de maneira a se confundir (ou fundir) sua pequena atividade de onde retira o sustento também com as despesas do lar e de consumo da família, não separando, em suma, as finanças do negócio da sua vida pessoal e familiar.

4.3. Das razões econômicas

E a inclusão do MEI como beneficiário também da lei do superendividamento, na forma proposta, trará benefícios não só para o próprio microempreendedor individual, mas para toda a economia.

Segundo estudo da Ordem dos Economistas do Brasil (OEB) e do Instituto do Capitalismo Humanista, a nova legislação, em razão da repactuação de dívidas proporcionada, pode inserir na economia brasileira mais de R\$ 350 bilhões de reais, sem ampliar o gasto público¹³. Intuitivo que a ampliação da lei do superendividamento para beneficiar também o MEI, pelo grande número existente desses agentes, injetará valor maior ainda na economia, o que também é muito importante neste momento para todo setor econômico.

Conclusão

Concluindo, como medida de apoio ao MEI e ainda de benefício à própria economia como um todo, a nossa proposta é no sentido de que os institutos e benesses trazidos pela Lei 14.181/21 (Lei do Superendividamento ou do “crédito responsável”) sejam aplicados ao microempreendedor individual (MEI), como medida de justiça, ampliando assim a abrangência da referida lei ao proporcionar uma chance de recomeço e repactuação de dívidas, não só para o consumidor pessoa natural, mas também para o microempreendedor individual superendividado, permitindo a sua permanência ou mesmo seu resgate ao mercado, beneficiando não só este importante agente econômico mas a economia como um todo.

Atento à necessidade de diagnósticos concretos, efetivos a respeito de relevante assunto, visando de alguma forma a contribuir para um melhor estado de coisas,

¹³ MARQUES, Claudia Lima. *Nova lei do superendividamento: um respiro para o consumidor*. 2021. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/349083/nova-lei-do-superendividamento-um-respiro-para-o-consumidor?U=CA9AC32F921E&utm_source=informativo_click&utm_medium=1810&utm_campaign=1810. Acesso em 27 jul. 2021.

apresentamos a presente proposta que, a nosso ver, não depende de uma revolução do ordenamento jurídico ou novas leis, mas pode ser implementada a partir de uma interpretação extensiva da lei do superendividamento, no que diz respeito a seus destinatários, lembrando que nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nas esferas administrativa e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

A proposta está em sintonia também com o art. 170 da Constituição Federal que tem por fim assegura “a todos” uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Referências bibliográficas

SERASA. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/mais-de-um-milhao-e-meio-de-pessoas-se-tornaram-inadimplentes-em-2021-mostra-serasa-experian/>. Acesso em 26 jul. 2021.

IBGE. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023>. Acesso em 30 ago. 2023.

SEBRAE. Mesmo com pandemia, país registra recorde na abertura de MEI. 2021. Disponível em <https://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/mesmo-com-pandemia-pais-registra-recorde-na-abertura-de-mei,028f6d7ad1c47710VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 26 jul. 2021.

ABRÃO, Carlos Henrique. *Pandemia e insolvência*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323317/pandemia-e-insolvencia>. Acesso em 26 jul. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. *O Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SENACOM. Disponível em https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/notas_tecnicas/nota-tecnica_14-2015_mei.pdf. Acesso em 26 jul. 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Nova lei do superendividamento: um respiro para o consumidor. 2021. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/349083/nova-lei-do-superendividamento-um-respiro-para-o-consumidor?U=CA9AC32F921E&utm_source=informativo_click&utm_medium=1810&utm_campaign=1810. Acesso em 27 jul. 2021.